

admissibilidade de tal juízo, desde que o processo em causa ainda se encontrasse pendente, perante o tribunal de 1.ª instância.

Vejam, então.

Desde logo, importa frisar que não cabe a este Tribunal conhecer de questões que não se cijnam ao estrito objeto do recurso interposto, tal como fixado pelos recorrentes. Assim sendo, tudo se resume a determinar se o momento processual da prolação de tal despacho pode (ou não) corresponder a uma fase processual posterior ao depósito de acórdão condenatório, mas imediatamente anterior à interposição de recurso do mesmo.

Ora, sobre este tópico, importa frisar que o acórdão condenatório foi objeto de leitura pública e de depósito em 14 de janeiro de 2014, sendo que os respetivos recursos ordinários foram interpostos em 14 de fevereiro de 2014; isto é, dentro do prazo legal para o efeito, cujo incumprimento conduziria ao trânsito em julgado daquele. Por sua vez, o despacho que declarou a excecional complexidade do processo foi proferido em 11 de fevereiro de 2014. Portanto, antes da interposição dos competentes recursos.

É certo que o Tribunal Constitucional nunca se pronunciou, expressamente, sobre a específica questão normativa ora em apreço. Porém, ainda na vigência da redação do CPP anterior à Reforma de 2007 (aprovada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto), a sua 2.ª Secção já teve oportunidade de apreciar a questão relativa ao momento temporal de declaração da excecional complexidade de um concreto processo penal. Com efeito, de acordo com a redação anteriormente vigente (do artigo 215.º do CPP) não se estabelecia, de modo expresso, qual o momento processual adequado para a prolação de tal despacho e, muito menos, qual o prazo-limite para esse efeito. No Acórdão n.º 287/2005, este Tribunal considerou que nem sequer uma declaração de excecional complexidade que tivesse lugar na fase recursiva se afiguraria contrária à Lei Fundamental:

«Refira-se, a final, que a circunstância de a declaração ocorrer na 2.ª instância não é relevante para efeito do presente juízo de não inconstitucionalidade, já que as dificuldades de um processo quanto à caracterização e compreensão dos factos podem manifestar-se em qualquer fase do respectivo decurso.»

Ora, ainda que o referido acórdão não se tenha debruçado, especificamente, sobre a presente questão normativa, certo é que dele se pode extrair um sentido geral concordante com a possibilidade de apreciação, a todo o tempo, da necessidade de declaração da excecional complexidade de um concreto processo penal.

Não foi, porém, esse o entendimento vertido pelo legislador de 2007 na lei processual penal, que passou a mencionar a necessidade de prolação desse tipo de despacho de modo a que a excecional complexidade fosse “*declarada durante a 1.ª instância*” (cf. artigo 215.º, n.º 4, da CPP). Importa, portanto, verificar se uma interpretação, dele extraída, no sentido de que a expressão “*1.ª instância*” abrange qualquer momento da tramitação processual perante o tribunal de 1.ª instância e não apenas a fase de julgamento (e de prolação da correspondente decisão condenatória) se pode considerar conforme à CRP. E mais importa ponderar se a primeira daquelas interpretações contendria com o princípio da legalidade penal (28.º, n.º 1, da CRP), extensivamente aplicável às “*normas processuais materialmente penais*” e com a proibição de restrição desproporcionada das garantias de defesa dos arguidos (artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, ambos da CRP), incluindo as garantias em matéria de prisão preventiva (artigo 28.º, n.º 2 e 4, da CRP).

As normas relativas à duração da prisão preventiva têm vindo a ser entendidas como “*normas processuais materialmente penais*”, o que significa que se lhes aplicam, com as devidas adaptações, as exigências constitucionais correspondentes às normas penais. Poderia, assim, discutir-se se a interpretação normativa acolhida pela decisão recorrida resvalaria no princípio da legalidade penal, por corresponder a uma interpretação por via analógica (ou, pelo menos, a uma interpretação extensiva) da letra da lei. Sucede, porém, que o legislador processual penal não distinguiu as fases da tramitação processual junto do tribunal de 1.ª instância, não operando qualquer cisão entre a fase de julgamento e a fase posterior, incluindo a de interposição de recurso e de verificação da admissibilidade do mesmo, pelo Juiz-Relator junto do tribunal de 1.ª instância. Pelo contrário, bem sabendo que a tramitação em 1.ª instância não culmina com a leitura e depósito de decisão condenatória (ou absolutória), o legislador optou por referir-se, de modo genérico, à possibilidade de a excecional complexidade de um concreto processo ser “*declarada durante a 1.ª instância*”, sem distinguir. Assim sendo, uma leitura contextualizada da letra da lei permite considerar que aquela referência ampla pode incluir toda a tramitação decorrida perante o tribunal de 1.ª instância e não apenas a fase de julgamento e de publicitação da sentença.

Aliás, em sentido próximo — ainda que a propósito de outra interpretação normativa do artigo 215.º, n.º 6, do CPP —, este Tribunal já esclareceu, através do Acórdão n.º 603/2009, que:

«Aplicados tais princípios às normas processuais penais substantivas, como antes se expôs, seria sustentável afirmar-se que as normas que definem a duração do prazo de prisão preventiva, e, designadamente, a do artigo 215.º, n.º 6, aqui particularmente em foco, não poderão ser objecto de interpretação analógica no ponto em que uma tal interpretação pode pôr em causa o direito à liberdade do arguido. E poderia ainda fazer-se equivar a essa situação uma interpretação extensiva que, tendo embora no texto legal um mínimo de correspondência verbal, excedesse o sentido possível das palavras da lei, por ser ela ainda assim incompatível com o fundamento da segurança jurídica que está ínsito no princípio da legalidade penal (neste sentido, Sousa Brito, A lei penal na Constituição”, in Estudos sobre a Constituição, 2.º vol., pág. 253; admitindo, em geral, a interpretação extensiva em processo penal, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2004).

No caso vertente, porém, não subsiste qualquer lacuna que careça de ser integrada pelo intérprete através da analogia, nem tão-pouco se adoptou uma interpretação que ultrapasse o que resulta estritamente da letra da lei, limitando-se o tribunal recorrido a escolher, no quadro de uma interpretação declarativa, um dos sentidos literais possíveis, que está ainda coberto pela formulação verbal da norma.

[...]

O Supremo Tribunal de Justiça, no caso em apreço, optou pela primeira dessas possíveis interpretações, mas trata-se, sem sombra de dúvida, de um entendimento que cabe na letra da lei e corresponde a uma forma de interpretação declarativa.

A interpretação efectuada não envolve, por conseguinte, o recurso à analogia ou sequer uma interpretação extensiva, pelo que não há nenhuma razão para considerar verificada a violação do princípio da legalidade penal.»

Ora, também nos presentes autos, não se vislumbra que subsista qualquer lacuna que careça de ser integrada, mediante recurso a um raciocínio de tipo analógico. Com efeito, a interpretação normativa adotada pela decisão recorrida desprende-se, diretamente, da letra da lei, que consente a interpretação por ela acolhida. Aliás, no fundo, são os recorrentes quem pretendem que seja feita uma verdadeira interpretação corretiva, de modo a que, onde se lê “*1.ª instância*” tivesse de ler-se “*declarada até ao final da fase de julgamento, com o depósito da sentença*”.

Por fim, não se vislumbra que garantias de defesa possam ter ficado em crise, visto que os recorrentes tiveram plena oportunidade para impugnar a declaração de excecional complexidade, direito esse que exerceram e que conduziu à prolação da decisão recorrida, que lhes foi desfavorável.

Assim sendo, não subsistem razões para que se julgue inconstitucional a norma extraída do artigo 215.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, quando interpretada no sentido de que “*pode ser declarada a excecional complexidade do processo já depois de terminada a fase de julgamento e depois de depositado o acórdão final condenatório*” (fls. 783).

III — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 215.º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de que “*pode ser declarada a excecional complexidade do processo já depois de terminada a fase de julgamento e depois de depositado o acórdão final condenatório*” (fls. 783).

E, em consequência:

d) Julgar improcedente o recurso.

Custas devidas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC’s, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de outubro.

Lisboa, 15 de outubro de 2014. — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208239526

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 2154/2014

Por Deliberação do Conselho Superior da Magistratura, reunido em Sessão Plenária Ordinária de 04 de novembro de 2014, foram revogadas as autorizações para o exercício de funções na República Democrática

de Timor-Leste, com efeitos a partir de 05 de novembro de 2014, com subsequente regresso a Portugal, dos Exmos. Senhores Juizes:

Dr. Alexandre Ferreira Baptista Coelho, Juiz Desembargador;
Dr. Fernando Correia Estrela, Juiz Desembargador;
Dr. Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo, Juiz Desembargador;
Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, Juiz de Direito;
Dr. Pedro Miguel dos Reis Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito;
Dr. Eduardo Jorge Paiva das Neves, Juiz de Direito;
Dr. Carlos Filipe Carneiro da Câmara Manuel, Juiz de Direito.

18 de novembro de 2014. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208243762

Despacho (extrato) n.º 14343/2014

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de novembro de 2014, foi o Dr. João Fernando Moreira Ladeiro, juiz de direito interino da Instância Local de Castelo Branco — Secção Criminal Juiz 1, nomeado, como requereu, juiz de direito efetivo no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata)

18 de novembro de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208243576

**PARTE E****ORDEM DOS ADVOGADOS****Edital n.º 1070/2014**

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, que, com efeitos a partir de 14/10/2014, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição do Sr. Dr. Rui Vargas, Portador da cédula profissional n.º 5657C, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 31/2012-L/D.

17 de novembro de 2014. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

208241737

UNIVERSIDADE ABERTA**Despacho (extrato) n.º 14344/2014**

Durante a minha ausência em serviço oficial no estrangeiro, de 18 a 22 de novembro de 2014, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, e em conformidade com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, delego todos os poderes que a lei originariamente me confere para o exercício das minhas funções, bem como as competências que me foram delegadas ou subdelegadas com a possibilidade de subdelegação, no Vice-Reitor desta Universidade, Prof. Doutor Domingos José Alves Caeiro.

4 de novembro de 2014. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

208243827

Despacho (extrato) n.º 14345/2014

O curso de Licenciatura em Estudos Artísticos é um curso de caráter formal, ministrado pela Universidade Aberta, em conformidade com o estabelecido no artigo 9.º dos Estatutos da Universidade e ainda com o disposto nos Decretos-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e n.º 74/2006, de 24 de março. O curso foi criado na Universidade Aberta em 2008, estando regulamentado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 156 — de 13 de agosto de 2008, com as alterações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 221 — de 17 de novembro de 2011, tendo sido

registado na Direção-Geral do Ensino Superior a 18/03/2011 com o número R/A-Ef 1097/2011.

Por despacho vice-reitoral de 28 de outubro de 2014 e ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e encontrando-se abrangida pelo n.º 2 da deliberação n.º 2392/2013 (2.ª série), de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior a qual proferiu, a 21/10/2014, decisão favorável às alterações propostas registadas com o número R/A-Ef 1097/2011/AL01, é homologada a presente alteração ao plano curricular.

As alterações decorrem da reorganização da oferta pedagógica do Departamento de Humanidades que conduziu, no ano letivo 2012-2013, por um lado, ao encerramento de certos cursos de 1.º Ciclo (Linguas, Literaturas e Culturas; Estudos Portugueses; Estudos Portugueses e Lusófonos) com os quais a Licenciatura em Estudos Artísticos partilhava algumas unidades curriculares, e, por outro lado, à oferta de um novo Curso de 1.º Ciclo de banda larga em Humanidades que operou, no intuito de se evitar a dispersão de estudantes e de racionalizar recursos, uma concentração dos conteúdos distribuídos por várias unidades curriculares num número inferior de UC afins cujo nome foi, por vezes, atualizado.

As alterações ao plano de estudos do curso de 1.º ciclo em Estudos Artísticos, adiante especificadas, respondem assim à necessidade de se adequar a proficiência científico-pedagógica do corpo docente do Departamento de Humanidades, evitando redundâncias ou duplicações de determinadas unidades curriculares em oferta em diferentes cursos de 1.º Ciclo, e traduzem-se apenas por uma uniformização das designações de algumas unidades curriculares do Maior em Estudos Artísticos, mantendo-se inalterados os menores atualmente em oferta, designadamente o Minor em Artes e Património e o Minor em História Geral. Estes reajustamentos, de cariz essencialmente terminológico, não afetam, por conseguinte, nem os objetivos principais ou específicos do curso, nem o peso relativo das áreas científicas que o constituem.

1) As unidades curriculares opcionais, Temas Literários I (cód. 51112), Temas Literários II (cód. 51113) e Temas Literários III (cód. 51114), são substituídas por uma única UC designada Temas Literários;

2) As unidades curriculares opcionais Teoria e Metodologia Literárias I (cód. 51071) e Teoria e Metodologia Literárias II (cód. 51072) — uma delas sendo de escolha obrigatória — são substituídas por uma única UC obrigatória designada Teoria da Literatura (cód. 51157);

3) A unidade curricular Património Oral e Tradicional (cód. 51043) é substituída pela unidade curricular designada Património Oral e Literatura Tradicional (cód. 51159).

QUADRO 1

Plano curricular atual no MAIOR em Estudos Artísticos

Código	Unidade curricular	Área curricular	Tempo de trabalho total (horas)	ECTS	Obrigatórias/Opcionais
1.º Ano/1.º Semestre					
51141	Temas da Cultura Clássica I	Cult	156	6	Obr
31015	Estética e Teoria da Arte	HA	156	6	Obr